



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.722748/2011-05
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.224 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 18 de fevereiro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SALTO GRANDE PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 14-38.396 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento de obrigação tributária principal AIOP nº 37.307.637-1, no período de 01/2007 a 11/2008.

O Relatório Fiscal informa que, em relação à obrigação principal, foi apurado os crédito relativo às contribuições de empresas (glosas de compensações e diferenças de contribuições a título de RAT - destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho) para o período de 01/2007 e 05/2007 a 10/2010.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

De acordo com os fatos relatados pela fiscalização, o município vinha informando em GFIP o CNAE Fiscal 8611.6/00, declarando como atividade econômica preponderante a 'administração pública em geral', sujeita, a partir de 06/2007, à alíquota SAT de 2%. Não obstante, procedeu ao recolhimento da alíquota de 1% no período objeto deste lançamento.

Contudo, em análise aos documentos fiscais do contribuinte, a autoridade fiscal constatou que o departamento que engloba o maior número de empregados em atividade fim é o departamento de Obras e Serviços Municipais, enquadrando, dessa forma, sua atividade preponderante no CNAE Fiscal 3811-4/00, sujeito à alíquota de 3% ao SAT.

Foi, então, efetuado o lançamento da diferença de alíquota de 2% sobre o total das remunerações de empregados declarados em GFIP no período de 06/2007 a 12/2008 totalizando, assim, a alíquota de 3% devida.

A presente autuação inclui, ainda, a glosa de compensação realizada indevidamente pelo órgão municipal nas competências 01 e 05/2007, com contribuições incidentes sobre as remunerações de agentes políticos, recolhidas com fundamento na alínea "h" do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, suspensa por Resolução do Senado Federal.

De acordo com os fatos relatados pela fiscalização e demonstrados no anexo II (fls. 104/105), a compensação foi parcialmente glosada na competência 01/2007 em decorrência da insuficiência de créditos a justificar a totalidade da compensação declarada pelo contribuinte em GFIP.

Já em relação aos valores compensados na competência 05/2007, de acordo com as informações apresentadas pelo órgão municipal, referem-se a créditos recolhidos no período de 01 a 08/2001, portanto, atingidos pelo prazo prescricional de 5 anos.

O período do débito, conforme o Relatório Discriminativo de Débitos - DD é de 01/2007 a 11/2008.

A Recorrente teve ciência das autuações em 23.11.2012, conforme Aviso de Recebimento AR, às fls. 166.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Aduz, inicialmente, que o prazo aplicável à compensação seria de 10 anos, com fundamento em tese sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Que a Lei Complementar nº 118/2005 fixou em 5 anos o prazo para pleitear restituição argumentando, contudo, ter o STJ afastado a possibilidade de aplicação retroativa da norma a fatos geradores anteriores ao seu advento.

E por ter observado as condições estabelecidas pela Portaria nº 133/2006, entende não se justificar a glosa dos valores compensados.

Em relação ao SAT, menciona ter o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 351, decidido que sua alíquota deve ser definida pela atividade preponderante de cada estabelecimento, assim considerado individualmente, e não uma alíquota única para toda empresa.

Esclarece que a área educacional constitui, na administração pública municipal, a atividade preponderante diante da vinculação de maior número de segurados empregados, sujeitando-se à alíquota de 1%. Questiona o procedimento adotado pela auditora fiscal, argumentando ter a mesma efetuado o desenquadramento de algumas funções sem qualquer critério legal.

Transcreve jurisprudência do STJ argumentando que as atividades desenvolvidas pelos servidores municipais são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco.

Com fundamento nos argumentos acima mencionados, afirma não existir omissão ou incorreção nas GFIPs apresentadas, tornando a imposição de multa sem efeito para as respectivas competências.

Requer, assim, o cancelamento dos presentes autos, com a improcedência do crédito tributário respectivo.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, conforme Ementa do Acórdão nº 14-38.396 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, a seguir:

Processo nº 13830.722748/2011-05
Resolução nº **2403-000.224**

S2-C4T3
Fl. 199

maior número de segurados empregados, tendo sua classificação destacada na Divisão 85 - Educação - Alíquota - SAT/RAT 1%.

Esta conclusão é possível de ser comprovada pela relação de funcionários divididos por atividades econômicas, apresentada à auditora fiscal para verificação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das Questões Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 14-38.396 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento de obrigação tributária principal AIOP nº 37.307.637-1, no período de 01/2007 a 11/2008.

O Relatório Fiscal informa que, em relação à obrigação principal, foi apurado os crédito relativo às contribuições de empresas (glosas de compensações e diferenças de contribuições a título de RAT - destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho) para o período de 01/2007 e 05/2007 a 10/2010.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

De acordo com os fatos relatados pela fiscalização, o município vinha informando em GFIP o CNAE Fiscal 8611.6/00, declarando como atividade econômica preponderante a 'administração pública em geral', sujeita, a partir de 06/2007, à alíquota SAT de 2%. Não obstante, procedeu ao recolhimento da alíquota de 1% no período objeto deste lançamento.

Contudo, em análise aos documentos fiscais do contribuinte, a autoridade fiscal constatou que o departamento que engloba o maior número de empregados em atividade fim é o departamento de Obras e Serviços Municipais, enquadrando, dessa forma, sua atividade preponderante no CNAE Fiscal 3811-4/00, sujeito à alíquota de 3% ao SAT.

Foi, então, efetuado o lançamento da diferença de alíquota de 2% sobre o total das remunerações de empregados declarados em GFIP no período de 06/2007 a 12/2008 totalizando, assim, a alíquota de 3% devida.

A presente autuação inclui, ainda, a glosa de compensação realizada indevidamente pelo órgão municipal nas competências 01 e 05/2007, com contribuições incidentes sobre as remunerações de agentes políticos, recolhidas com fundamento na alínea “h” do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, suspensa por Resolução do Senado Federal.

*De acordo com os fatos relatados pela fiscalização e demonstrados no anexo II (fls. 104/105), **a compensação foi parcialmente glosada na competência 01/2007** em decorrência da insuficiência de créditos a justificar a totalidade da compensação declarada pelo contribuinte em GFIP.*

Já em relação aos valores compensados na competência 05/2007, de acordo com as informações apresentadas pelo órgão municipal, referem-se a créditos recolhidos no período de 01 a 08/2001, portanto, atingidos pelo prazo prescricional de 5 anos.

A controvérsia está centrada na questão da atividade preponderante que, por um lado, foi considerada pela Auditoria-Fiscal como um todo para o sujeito passivo, enquanto que o Recorrente aduz que deveria ter sido considerado por estabelecimentos na qual a atividade preponderante será a de educação.

Na linha de se mensurar o grau de risco pela atividade preponderante de cada estabelecimento, individualizado pelo CNPJ, tem-se a jurisprudência dominante do STJ veiculada na Súmula STJ nº 351:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Ainda assim, devemos observar o art. 62, parágrafo único, II, a do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF:

***Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Neste sentido, o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011 declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se determinar qual a atividade preponderante do sujeito passivo aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento individualizado pelo CNPJ no período objeto do lançamento fiscal relativo à rubrica SAT/RAT, qual seja 06/2007 a 11/2008.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente informe:

(i) por estabelecimento do sujeito passivo, individualizado por CNPJ, qual a atividade preponderante e qual o grau de risco associado em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 06/2007 a 11/2008;

(ii) se o resultado do item (i) altera o lançamento fiscal efetuado e em que medida;

(iii) considerando-se o resultado do item (i), em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 06/2007 a 11/2008, qual o valor devido pelo sujeito passivo em relação à obrigação principal e à acessória.

(iv) no caso de existência de um único CNPJ individualizado para o sujeito passivo, ou seja, não houve a individualização de estabelecimentos com distintos CNPJ, qual seria a atividade preponderante em cada competência.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro